



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956682 - MG (2024/0409020-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ENZO PEREIRA GONTIJO (PRESO)
ADVOGADO : AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE - MG120579
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu ordem de *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva do agravado por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
2. O agravado foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, com posterior conversão da custódia em preventiva. A defesa impetrou *habeas corpus* alegando a inexistência dos requisitos para a prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.
3. A decisão atacada substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares, considerando a quantidade não exacerbada de drogas apreendidas e a primariedade do réu.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravado deve ser mantida ou substituída por medidas cautelares diversas, considerando a quantidade de drogas apreendidas e a primariedade do réu.

III. Razões de decidir

5. A decisão de primeiro grau fundamentou a prisão preventiva na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de garantir a ordem pública, especialmente em virtude da quantidade de droga apreendida (95g de maconha, 15g de haxixe e 3g de ecstasy).
6. A decisão agravada considerou a quantidade não exacerbada de drogas apreendidas e a primariedade do réu, justificando a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.
7. A jurisprudência da Sexta Turma do Tribunal Superior tem admitido a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares em casos de primariedade e quantidade não exacerbada de entorpecentes.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares é possível quando a quantidade de drogas apreendidas não é exacerbada e o réu é primário. 2. A gravidade concreta dos fatos e a necessidade de garantir a ordem pública podem justificar a prisão preventiva, mas devem ser ponderadas com as circunstâncias do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 879.961/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22.04.2024; STJ, AgRg no HC 821.552 /MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 15.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956682 - MG (2024/0409020-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ENZO PEREIRA GONTIJO (PRESO)
ADVOGADO : AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE - MG120579
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu ordem de *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva do agravado por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
2. O agravado foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, com posterior conversão da custódia em preventiva. A defesa impetrou *habeas corpus* alegando a inexistência dos requisitos para a prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.
3. A decisão atacada substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares, considerando a quantidade não exacerbada de drogas apreendidas e a primariedade do réu.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravado deve ser mantida ou substituída por medidas cautelares diversas, considerando a quantidade de drogas apreendidas e a primariedade do réu.

III. Razões de decidir

5. A decisão de primeiro grau fundamentou a prisão preventiva na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de garantir a ordem pública, especialmente em virtude da quantidade de droga apreendida (95g de maconha, 15g de haxixe e 3g de ecstasy).

6. A decisão agravada considerou a quantidade não exacerbada de drogas apreendidas e a primariedade do réu, justificando a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

7. A jurisprudência da Sexta Turma do Tribunal Superior tem admitido a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares em casos de primariedade e quantidade não exacerbada de entorpecentes.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares é possível quando a quantidade de drogas apreendidas não é exacerbada e o réu é primário. 2. A gravidade concreta dos fatos e a necessidade de garantir a ordem pública podem justificar a prisão preventiva, mas devem ser ponderadas com as circunstâncias do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 879.961/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22.04.2024; STJ, AgRg no HC 821.552/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 15.04.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 558-563, por intermédio da qual concedi a ordem de *habeas corpus* para substituir a prisão cautelar do ora agravado por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em suas razões, o *Parquet* federal sustenta (fl. 576):

No que concerne ao fumus comissi delicti, insta salientar que há indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados ao paciente, tanto que foi preso em flagrante na posse de e 95 g (noventa e cinco gramas) de maconha, 15 g (quinze gramas) de haxixe e 3 g (três gramas) de ecstasy. 11. Outrossim, quanto ao periculum libertatis,

afigura-se necessária a manutenção da prisão ante tempus, traduzida na necessidade de manter o paciente segregado do convívio social, pois, acaso seja colocado em liberdade, poderá causar danos à ordem pública, diante da gravidade de seu comportamento e de sua periculosidade.

Assevera que

restou demonstrada a necessidade concreta da manutenção da prisão do paciente, sendo, portanto, imprescindível a sua segregação para acautelar a sociedade, preservar a credibilidade da Justiça e prevenir o cometimento de outros delitos (fl. 577).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo Órgão Colegiado.

Contrarrazões às fls. 584-585.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Consta dos autos que o agravado foi preso em flagrante, com posterior conversão da custódia em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, o qual denegou a ordem.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante alegou, em síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Informou que o paciente possui condições pessoais favoráveis.

Aduziu a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como a desproporcionalidade da custódia provisória.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas.

Às fls. 558-563, foi concedida a ordem de *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva do agravado por medidas cautelares diversas.

Consoante destacado na decisão impugnada, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão cautelar do acusado nos seguintes termos (fls. 50-; grifamos):

*A prisão preventiva está regulada nos arts. 311 e seguintes do CPP. Para que ela venha a ser decretada, deve estar configurada pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 313 do mesmo código. Ademais, devem estar presentes os requisitos *fumus commissi delictie* o *periculum libertatis*, que, na dicção do art. 312, significam prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (pressupostos) e a finalidade de resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentos).*

Pelo teor do expediente, observo que os autuados cometeram, em tese, um crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima que ultrapassa 4 (quatro) anos - tráfico de drogas - de modo que resta configurada a hipótese de admissão da prisão cautelar prevista pelo art. 313, I, do CPP. Além disso, cuidando-se CAIO de pessoa reincidente, está atraída a prisão cautelar prevista no inciso II do mesmo dispositivo.

Demais disso, verifico, em juízo de cognição sumária, que estão presentes os pressupostos para a decretação da preventiva, na medida em que há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

A materialidade dos fatos está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID 10315093000), onde constam as declarações das testemunhas, pelo Boletim de Ocorrência (ID 10315093004), pelo Auto de Apreensão (ID 10315093869) e pelo Laudos periciais de constatação preliminar de drogas (ID 10315093005, 10315093006 e ID 10315093867).

No tocante a autoria, tem-se as declarações do Policial Militar Everton de Castro Campos, condutor do flagrante, cujo teor é o seguinte:

[...] QUE a guarnição estava em patrulhamento de rotina quando receberam informações anônimas de pessoas que não quiseram se identificar por temer represálias, de que os irmãos ENZO E CAIO estariam utilizando o imóvel onde residem para comercializar drogas; QUE diante da fundada suspeita, a Excelentíssima Juíza de Direito da 3ª vara criminal de Divinópolis, expediu Mandado de busca e apreensão para o imóvel localizado na rua Pratápolis/nº175- apt2023; QUE em cumprimento ao mandado de prisão, foi realizada operação; QUE o monitoramento visual do local foi realizado pela equipe de inteligência, sendo possível observar o momento em que CAIO chegou no prédio, e logo em seguida o momento em que ENZO adentrou a garagem do local; QUE declara que a equipe policial abordou ENZO enquanto o mesmo acessava o elevador do prédio; QUE no momento em que a equipe policial adentrou ao imóvel, foi possível avistar CAIO correndo para os fundos do imóvel e arremessando para o lado externo, algum objeto que não foi localizado; QUE no quarto de ENZO foram localizadas: 07 (SETE) porções de substância semelhante a maconha, 02 (DUAS) porções de substância semelhante a haxixe, 01 (UMA) balança de precisão e a quantia de R\$6,00 (SEIS REAIS) em dinheiro; QUE em outro quarto do imóvel, foram localizadas: 03 (TRÊS) porções de substância semelhante a MD/MA; QUE o veículo Honda Civic de propriedade de Enzo estava estacionada na garagem do prédio, e em seu interior foi localizada 01 (UMA) porção de substância semelhante a haxixe e a quantia de R\$398,00 (TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS); QUE Enzo assumiu a propriedade de todas as drogas encontradas, e alegou serem para consumo pessoal; QUE CAIO não quis dar a sua versão dos fatos, e permaneceu em silêncio durante toda a lavratura da ocorrência; QUE diante dos fatos foi dada voz de prisão aos autores e conduzidos presos até esta Unidade Policial para medidas cabíveis. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. [...] (ID 10315093000, págs. 1/2).

O Policial Halley de Melo Martins, que figurou como testemunhas no APFD, ratificou integralmente as declarações prestadas pelo condutor,

salientando.

O autuado CAIO PEREIRA GONTIJO, ouvido perante a autoridade policial, negou a autoria delitiva, dizendo que todo o material apreendido pertencia ao irmão ENZO. Confira:

QUE declara que as drogas ilícitas encontradas no imóvel e a balança de precisão, são de propriedade de ENZO; QUE nega que tenha arremessado qualquer objeto para o lado externo do imóvel; QUE declara que todos os ilícitos foram encontrados no quarto de ENZO, e em outro quarto ao qual ENZO utiliza para usar drogas; QUE declara que o veículo Honda Civic também é de propriedade de ENZO; QUE ENZO assumiu a propriedade das drogas na presença da polícia militar; QUE não tinha ciência de que haviam ilícitos no imóvel; QUE está extremamente chateado com ENZO, visto que ele escondeu que haviam ilícitos no apartamento onde residem; QUE trabalha na funerária e também no empreendimento imobiliários de sua família, de nome Templo empreendimento; QUE não faz uso de drogas ilícitas; QUE não possui filhos; QUE possui passagem policial por tráfico ilícito de drogas; QUE sua família está ciente de sua prisão.. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado - ID 10315093000, pág. 5/6

O conduzido ENZO PEREIRA GONTIJO, por seu turno, assumiu a propriedade do material arrecadado, dizendo que o irmão CAIO não tinha conhecimento da presença das drogas, em clara intenção de isentá-lo de eventual responsabilidade penal:

QUE é irmão de CAIO, que residem juntos há aproximadamente 3 meses em um apartamento localizado na rua Pratápolis/nº175-apt203; QUE declara que o veículo Honda Civic é de sua propriedade; QUE os ilícitos encontrados no interior do veículo também são de sua propriedade; QUE declara que todos os ilícitos encontrados no interior do imóvel também são de sua propriedade e apenas para consumo próprio; QUE declara que adquiriu no dia 24/09/2024 as drogas que foram encontradas no imóvel; QUE declara que os ilícitos foram encontrados em seu quarto; QUE declara que CAIO não tinha ciência de que os ilícitos estavam no imóvel; QUE CAIO não é usuário de drogas; QUE nega ser envolvido com o tráfico ilícito de drogas; QUE é apenas usuários de drogas; QUE possui uma vida financeira estável; QUE trabalha na empresa da família, de nome Cemitério Parque da Serra; QUE possui renda mensal de aproximadamente R\$5.500,00 (CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS; QUE declara faz uso de maconha, haxixe e MD; QUE não possui passagem policial; QUE não possui filhos; QUE sua família está ciente de sua prisão.. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

Pois bem.

Ao exame dos autos, nota-se que está caracterizado o fumus commissi delicti, na medida em que os autuados foram presos em flagrante na posse de variada e expressiva quantidade de drogas, além de balança de precisão.

Nestes termos, infere-se que a Polícia Militar vinha recebendo informações sobre a prática do crime de tráfico de drogas pelos irmãos Enzo e Caio, o que motivou a representação por mandado de busca e apreensão nos autos nº 5016774-56.2024.8.13.0223.

No cumprimento do mandado, os militares observaram a chegada dos autuados no prédio, abordando ENZO na entrada do elevador, sendo visualizado que CAIO correu para os fundos do imóvel e arremessou para o lado externo algum objeto que não foi localizado.

Durante buscas no imóvel, foram encontradas no quarto de ENZO 07 porções de maconha, duas buchas de haxixe, 01 balança de precisão, R\$6,00 (seis reais) em espécie, e em outro quarto, 03 (três) porções de MD/MA. Já no carro de ENZO, foi localizada uma porção de haxixe e a quantia de R\$398,00 (trezentos e noventa e oito reais) em espécie.

Portanto, diante do acervo probatório até então produzido, reputo, em juízo de sumária cognição, satisfeitos os fundamentos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, tanto pela gravidade concreta dos fatos como para se garantir a ordem pública contra a reiteração delitiva.

Na hipótese, não é necessária muita acuidade para que se perceba o risco concreto decorrente da eventual soltura dos autuados, tratando-se o autuado CAIO PEREIRA GONTIJO de indivíduo reincidente, ostentando condenação definitiva nos autos nº 0004930-22.2017.4.03.6119 na 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP pelo crime de tráfico internacional de drogas, estando atualmente em cumprimento de pena nos autos nº 4400818-54.2021.8.13.0223. Além disso, foi sentenciado nos autos nº 0039723-04.2020.8.13.0223 também pela prática do crime de tráfico de drogas, estando a sentença pendente de trânsito em julgado, demonstrando que CAIO faz dessa atividade ilícita o seu meio de vida.

Por outro lado, apesar de ENZO PEREIRA GONTIJO tratar-se de pessoa tecnicamente primária, pelo teor do expediente percebe-se que o valor em espécie e a maior quantidade de drogas foram apreendidos em seus pertencentes, demonstrando estar ele intimamente envolvido com a atividade criminosa.

Demais disso, apesar do requerimento defensivo de ID 10315482184, convém mencionar que conforme decisão de ID 10315093872, as informações repassadas à PM indicavam o envolvimento de ambos na prática criminosa, sendo que, durante campana, a equipe de inteligência recebeu informações de que inúmeras pessoas - inclusive suspeitas do envolvimento com os mesmos crimes- frequentam o apartamento dos autuados, sendo vistas em áreas comuns do prédio fazendo uso de drogas logo após deixar o apartamento dos irmãos.

Saliento, por outro lado, que as medidas cautelares diversas da prisão não se afiguram adequadas às peculiaridades do caso vertente, dada a incessante reiteração criminosa, e também porque configurados os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Em situações desse jaez, justifica-se o sacrifício cautelar e excepcional do direito à liberdade de locomoção em prol da coletividade.

No caso, observo que a decretação da medida cautelar extrema foi, em princípio, suficientemente fundamentada pelo Magistrado singular, destacando-se a especial gravidade dos fatos. No entanto, considerando a quantidade não exacerbada de droga apreendida - 95g (noventa e cinco gramas) de maconha, 15g (quinze gramas) de haxixe e 3g (três gramas) de ecstasy - e a primariedade do réu, mostra-se possível, segundo a orientação da

Sexta Turma deste Tribunal, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

Exemplificativamente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. CAUTELAR EXTREMA DESPROPORCIONAL.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, embora não se possa falar que o decreto prisional é desprovido de motivação, pois invoca a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, a primariedade do acusado e a quantidade não exacerbada de entorpecentes apreendidos não se mostra excessiva, circunstâncias que justificam, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, in casu, medida desproporcional.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 879.961/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de réu tecnicamente primário, não sendo relevante a quantidade de entorpecente apreendido, em se considerando que o crime de tráfico de drogas não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, tem-se por suficiente a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 821.552/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; grifamos).

Desse modo, na ausência de argumento apto a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 956.682 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0409020-1

Número de Origem:

10000244046777000 10000244396941000 50167745620248130223 50191987120248130223

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE
ADVOGADO : AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE - MG120579
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ENZO PEREIRA GONTIJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ENZO PEREIRA GONTIJO (PRESO)
ADVOGADO : AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE - MG120579
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025